



2609402 00135.226781/2021-78

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública CNDH nº 24/2021**NOTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM CONTRARIEDADE À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23/2021 (PEC DOS PRECATÓRIOS)**

1. O Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, no uso das suas atribuições legais, vem a público manifestar absoluta contrariedade quanto à Proposta de Emenda Constitucional n. 23/2021, conhecida como PEC dos Precatórios, tendo em vista que essa iniciativa viola um conjunto de dispositivos constitucionais em vigência, tais como o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
2. Aponte-se que a ofensa às disposições ora referidas foram objeto de direta abordagem e destaque pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs, 4.357 e 4.425 em passado recente, versando, ambas ações, sobre o mesmo tema.
3. Alinhe-se que a Nota Técnica n. 06 / 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – Consultoria Legislativa da Câmara Federal, assim já dispunha, verbis:

"Nada obstante, do ponto de vista orçamentário, a eventual aprovação de PEC que limita e difere o pagamento dos precatórios e sentenças judiciais não pode ser considerada como fonte hábil a financiar despesas de natureza permanente, como é o caso de um programa de transferência de renda da importância social do "Bolsa -Família" ou de seu sucessor, o "Renda Cidadã."

A iniciativa e a definição dos valores necessários ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais é exclusiva do Judiciário, ao qual cabe o julgamento das causas, a conferência e a definição da "verba necessária" para garantir que os credores recebam da União o que foi declarado como devido pela Justiça. A previsão constitucional de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal, por ato comissivo ou omissivo que retarde ou tente frustrar sua liquidação, é indicativo da importância dada pela Carta à regularidade e integridade do processo.

(...)

O Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar, em novembro de 2010, portanto já ao final dos efeitos práticos da norma, para suspender a eficácia do art. 2º da referida Emenda. O entendimento prevalente na Suprema Corte, capitaneado pelo Ministro Ayres Britto, foi de que o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário

do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. “Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei”. O Tribunal concluiu, assim, que a alteração constitucional pretendida encontrava óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afrontava “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”

(...)

Mais importante, em especial para o que interessa nesta oportunidade, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 15, do art. 100, e de todo o art. 97 incluído no ADCT, no que concerne ao estabelecimento de regime especial para pagamento de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida, forma e prazo de liquidação.

(...)

XI – CONCLUSÕES

De plano, do ponto de vista estritamente orçamentário, entendemos que a aprovação de PEC que limita e difere o pagamento dos precatórios e sentenças judiciais na União não pode ser considerada como fonte adequada para financiar o custeio de um programa permanente de transferência de renda — uma política de Estado —, que pela sua importância e alcance social precisa ser financiado com recursos suficientes e igualmente de natureza permanente.

(...)

Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), o sistema de precatórios prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). Ao admitir a liquidação em prestações anuais dos precatórios, a novel legislação violaria o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentaria, ainda, contra a independência do Poder Judiciário, no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública.

(...)

Entendemos, salvo melhor juízo, que a veiculação da matéria, com relação à União Federal, mesmo por meio de emenda constitucional, poderia, em tese, ter sua admissibilidade questionável, eis que decisões prévias do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo a dificuldade no equacionamento do problema, já asseveraram óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição (“cláusulas pétreas”), por afronta à “separação dos Poderes” e aos “direitos e garantias individuais.

(...)

De acordo com as últimas decisões da Suprema Corte, não parece legítima a opção do Legislador federal, a pretexto do financiamento de uma política pública, por mais importante que esta seja, em apropriar-se de parcela do orçamento destinada ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, no que a imprensa tem chamado de manobra fiscal, eis que tem por objetivo não desrespeitar o teto de gastos.

Tal opção poderá, pois, ter sua constitucionalidade questionada mais uma vez no Supremo Tribunal Federal, nos moldes do que aconteceu com as Emendas Constitucionais nos 30, de 2000, e 62, de 2009, situação que pode se reverter mais à frente se o cenário fiscal da União se deteriorar dramaticamente em função do impacto da pandemia sobre as contas públicas a ponto de ser necessária a adoção de medidas extremas e urgentes como a aqui tratada.”

4. Cediço, assim, que evidente a possibilidade de ser decretada a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar mencionada, caso se materialize em Emenda à Constituição, mas certamente o ambiente de incerteza e insegurança que gerará nas cidadãs, cidadãos e demais credores da União ante um possível desfecho dessa natureza acarretará indiscutível abalo psicológico e social para milhares e milhares com imprevisíveis consequências.

5. Particular atenção merecerem os créditos alimentares que pela sistemática contida nas disposições da PEC dos Precatórios correm o severo risco de não serem adimplidos com a preferência que lhes é deferida em relação a créditos de outra natureza, como inclusive vem denunciando a imprensa especializada em inúmeras manifestações, não se podendo admitir tamanha burla à dignidade da pessoa humana.

6. Sem embargo, a PEC em comento fomentará ainda mais um mercado altamente concentrado que poderá adquirir com descontos cada vez mais expressivos os créditos dos credores que não têm tempo nem condições, por idade ou razões de saúde, de aguardar os pagamentos que lhes são devidos após décadas de litígio como muitas e muitas vezes ocorre, gerando, assim, maior concentração de riqueza nas mãos de uns poucos em detrimento de milhares e milhares de cidadãos e de pequenas e microempresas.

7. A outro turno, não será com medida paliativa e de viés eleitoreiro – pois visa permitir espaço eleitoral para paga de determinado benefício apenas em um ano fiscal e eleitoral, 2022 – , porém com funestas consequências cumulativas futuras para o Tesouro, como se apresenta a PEC 23, que se terá uma solução efetiva para o pagamento das dívidas da União em decorrência de decisões judiciais, ainda que estas se apresentem em certo crescendo.

8. Inescusável que a PEC 23 / 2021 atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); malbarata o cânone da separação dos poderes (CF, art. 2º); despreza a diretriz de igualdade perante a lei (CF, art. 5º, caput), pois confere a uma parte privilégio creditório em detrimento da outra; viola o mandamento da coisa julgada formal e material (CF, art. 5º, XXXVI), em suma, é um atentado aos direitos humanos daquelas e daqueles que por necessidade e obviamente não por diletantismo reclamam seus direitos em face da União.

12 de novembro de 2021.
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS